



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.984 - RJ (2010/0096051-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : E TAMUSSINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ART. 55, I, DO DECRETO-ESTADUAL N. 553/1976. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE "ECONOMIAS". RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

– A interpretação de direito local é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

– A cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de "economias" foi considerada ilegal, no REsp 1.166.561/RJ, julgado sob o rito dos repetitivos (Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010). Incidência do verbeta n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.984 - RJ (2010/0096051-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A *Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae* interpõe agravo regimental contra a decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.
Ação de conhecimento. Rito sumário. CEDAE. Serviço de fornecimento de água e esgoto. Tarifa mínima multiplicada pelo número de economias que compõem o condomínio vertical. Ilegalidade da cobrança. Sentença procedente. Apelo ofertado pela ré. Decisão do Relator que negou seguimento ao apelo em razão da sua manifesta improcedência. Possibilidade. Inteligência contida nos artigos 557, *caput*, do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. Revela-se abusiva a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades quanto existente no imóvel apenas um hidrômetro, por causar desvantagem ao consumidor, hipossuficiente na relação jurídica formada, violando o art. 51, IV, do CDC. Questão superada. Precedentes. **APELO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO DESPROVIDO'** (fl. 139 – grifos originais).

Opostos embargos de declaração pela Cedae (fls. 147-150), estes foram rejeitados, consoante acórdão de fl. 154.

A recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC, 55, I, do Decreto n. 553/1976, 4º da Lei n. 6.528/1978, 11, § 2º, e 12 do Decreto n. 82.587/1978 e 30, II e IV, da Lei n. 11.445/2007. Sustenta, em síntese, que não é ilegal a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, no atinente ao tema inserto no art. 55, I, do Decreto n. 553/1976, incide, por analogia, o óbice contido no verbete n. 280 da Súmula do STF, segundo o qual: 'Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.'

A alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual civil não subsiste. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No mais, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 25.8.2011, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.166.561/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, firmou a orientação de que, no caso de haver um único hidrômetro, é ilegal a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.'

Dessarte, na hipótese em exame, incide o verbete n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

A agravante se insurge contra a aplicação dos óbices contidos nos verbetes n. 280 da Súmula do STF e 83 da Súmula do STJ, reiterando, em síntese, os argumentos já lançados no recurso especial de que o acórdão recorrido é omisso e de que não é ilegal a cobrança da tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias.

Requer a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.984 - RJ (2010/0096051-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ART. 55, I, DO DECRETO-ESTADUAL N. 553/1976. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE "ECONOMIAS". RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC, quando o aresto atacado decide, de forma fundamentada, as questões postas.

– A interpretação de direito local é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

– A cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de "economias" foi considerada ilegal, no REsp 1.166.561/RJ, julgado sob o rito dos repetitivos (Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010). Incidência do verbeta n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujos fundamentos reitero.

Quanto ao art. 55, I, do Decreto estadual n. 553/1976, anoto que a análise de lei local é incabível em sede de recurso especial. Dessarte, na hipótese, inarredável a aplicação do óbice contido no enunciado n. 280 da Súmula do Pretório Excelso.

No atinente aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a recorrente buscou nos aclaratórios impugnar o acórdão que lhe fora desfavorável, pretendendo ressuscitar a discussão da matéria posta nos autos e atingir, com isso, o resultado não alcançado, o que, sabidamente, não se coaduna com a medida integrativa. Portanto, no caso, não se vislumbra a alegada violação dos mencionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.166.561/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, havendo um único hidrômetro no imóvel, é ilegal a cobrança da tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.166.561/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010).

Importa consignar, ainda, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria permanece inalterado, conforme se verifica do seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ESTABELECIDADA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação do art. 535 do CPC.

2. Em relação a ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, a parte não apontou, de forma clara, a deficiência em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que é ilegal a cobrança pelo consumo de água com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias existentes no imóvel, quando há medidor único.

4. Considerando que o Agravo Regimental impugnou decisão que aplicou orientação jurisprudencial firmada em recurso submetido ao rito do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

543-C do CPC, é cabível a fixação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não provido. Multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado" (AgRg no Ag 1.241.276/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19.9.2011).

Inafastável, portanto, a aplicação do verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0096051-2

**AgRg no
REsp 1.195.984 / RJ**

Números Origem: 1268449 200300518967 20080012829255 200813521774
 200900123149 200913521774 201000088273 231492009 536775
 54841

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
 BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : E TAMUSSINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
 BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E TAMUSSINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.